



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 920.665 - RS
(2009/0073705-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ALMERINDO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : NARCISO ELEONOR SUTILI E OUTRO(S)
LITIS. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA.

1. Hipótese em que os dois acórdãos anteriores afastam expressamente a tese de que haveria dissídio jurisprudencial entre o entendimento firmado em repetitivo e precedente posterior, ora reiterada pela contribuinte.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão do que já foi decidido.
3. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 10 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 920.665 - RS
(2009/0073705-8)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA**
ADVOGADO : **ALMERINDO PEREIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**
ADVOGADO : **NARCISO ELEONOR SUTILI E OUTRO(S)**
LITIS. : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADA : **ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado (fl. 885):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão embargado afasta expressamente a tese de que haveria dissídio jurisprudencial com precedente posterior ao acórdão preferido em repetitivo.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão do que já foi decidido.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

A embargante reitera os argumentos dos primeiros aclaratórios, afirmando que há dissídio "entre o Recurso Especial nº 1.138.205/PR e o Agravo Regimental nº 1.278.326/SP" (fl. 866).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 920.665 - RS
(2009/0073705-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Como relatado, estes aclaratórios praticamente repetem os primeiros Embargos de Declaração opostos pela contribuinte.

A Segunda Turma aplicou a jurisprudência fixada no julgamento do REsp 1.138.205/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que incide ISS sobre taxa de agenciamento e importâncias relativas a pagamento de salários e encargos sociais de trabalhadores contratados por prestadoras de serviços de fornecimento de mão de obra temporária (Lei 6.019/1974).

A empresa insiste na tese de que o repetitivo foi prejudicado pelo julgamento posterior do AgRg no Ag 1.278.326/SP.

Isso foi reiteradamente analisado pela Segunda Turma, conforme o seguinte trecho do acórdão embargado:

Como relatado, a Segunda Turma aplicou a jurisprudência fixada no julgamento do REsp 1.138.205/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que incide ISS sobre taxa de agenciamento e importâncias relativas a pagamento de salários e encargos sociais de trabalhadores contratados por prestadoras de serviços de fornecimento de mão de obra temporária (Lei 6.019/1974).

A embargante insiste na tese apresentada em memoriais e enfrentada no acórdão recorrido, de que "a divergência passou a ser em relação ao AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.278.326/SP (...) que julgou contra a tese do Recurso Especial nº 1.138.205/PR" (fl. 847).

Evidentemente, não é possível deixar de aplicar o julgado no repetitivo pelo argumento de que há precedente posterior na Turma em sentido diverso.

De qualquer forma, a tese foi expressamente rechaçada no acórdão embargado, o que afasta o pleito destes aclaratórios (fl. 840):

Não tem cabimento a argumentação trazida em memoriais, de que haveria divergência entre o repetitivo e o julgado posterior da Segunda Turma (AgRg no Ag 1.278.326/SP).

É de se notar que há distinção entre o simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agenciamento ou intermediação da mão de obra, aferido naquele caso, e o efetivo fornecimento de mão de obra temporária na forma da Lei 6.019/1974, com trabalhadores vinculados à prestadora do serviço, constatado em relação à embargante, que se sujeita ao ISS incidente sobre o preço cobrado, sem qualquer abatimento.

Inexiste, portanto, contradição entre o posterior precedente da Segunda Turma e o repetitivo o que, ademais, seria inviável.

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão do que já foi decidido.

Considerando o nítido caráter protelatório, aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com aplicação de multa.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0073705-8 **EDcl nos EDcl nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 920.665 / RS

Números Origem: 1002991537 10500189164 200700175170 70014042279 70017112350
PAUTA: 10/10/2012 JULGADO: 10/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ALMERINDO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : NARCISO ELEONOR SUTILI E OUTRO(S)
LITIS. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS
COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO
TEMPORÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ALMERINDO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : NARCISO ELEONOR SUTILI E OUTRO(S)
LITIS. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS
COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO
TEMPORÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.